



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CAS
(ao Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019)
Modificativa

SF/19899.24492-30

O Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem.

Parágrafo Único: O contrato de que trata esta Lei é por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

Art. 3º A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

Art. 4º - A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19899.24492-30

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto do inciso I.

[...]

Art. 11 O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.....

.....
§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:

I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade;

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante relatório, elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

.....” (NR)

“Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19899.24492-30

II – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade dos processos de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

.....
§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e educacionais, bem como das demais políticas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo;

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia;

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão afirmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

..... SF/19899.24492-30

aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 431 A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades de que tratam os incisos III e IV do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

..... ” (NR)

“Art. 443.....

.....
§ 2º

d) de contrato de aprendizagem;

e) de contrato de primeiro emprego.

..... ” (NR)

Art. 12 O art. 15 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
§7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 1º (um por cento) e 2% (por cento), conforme lei específica.

§8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 1º (um por cento) e 2% (por cento), conforme lei específica.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada à sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social, razão pela qual propusemos a exclusão.

Entende-se como positiva, no entanto, a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista na matéria, embora seja necessário fazer ajustes na redação para possibilitar ao aprendiz com idade entre 14 (catorze) e 15 (quinze) anos a permanência no

SF/19899.24492-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

programa de aprendizagem até completar 18 (dezoito) anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante relatório de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional têm exercido desde a sanção da Lei nº. 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada como medida para garantia dos direitos consagrados na Constituição e no ECA, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no país.

Por esta razão, contamos apoio de nossos Pares para que esta emenda seja acatada.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**